

# DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

[www.alesc.sc.gov.br/diario-da-asmbleia](http://www.alesc.sc.gov.br/diario-da-asmbleia)

ANO LXX

FLORIANÓPOLIS, 19 DE MAIO DE 2021

NÚMERO 7.853

## MESA

Mauro de Nadal  
**PRESIDENTE**

Nilso Berlanda  
**1º VICE-PRESIDENTE**

Kennedy Nunes  
**2º VICE-PRESIDENTE**

Ricardo Alba  
**1º SECRETÁRIO**

Rodrigo Minotto  
**2º SECRETÁRIO**

Padre Pedro Baldissera  
**3º SECRETÁRIO**

Laércio Schuster  
**4º SECRETÁRIO**

## LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: José Milton Scheffer  
Vice-Líder:

**BLOCO PARLAMENTAR  
MDB/NOVO**

Lideranças dos Partidos  
**MDB NOVO**  
Valdir Cobalchini Bruno Souza

## BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO PSD/PSC

Líder: Milton Hobus  
Lideranças dos Partidos:  
**PSD PSC**  
Ismael dos Santos Jair Miotto

## BLOCO PARLAMENTAR PSL/PL

Líder: Ana Campagnolo  
Lideranças dos Partidos:  
**PSL PL**  
Ana Campagnolo Ivan Natz

## BLOCO PARLAMENTAR PP/PSB

Líder: João Amin  
Lideranças dos Partidos:  
**PP PSB**  
Silvio Dreveck Nazareno Martins

## BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO REPUBLICANO PDT/PSDB/PR

Líder: Marcos Vieira  
Lideranças dos Partidos:  
**PDT PSDB PR**  
Paulinha Dr. Vicente Caropreso  
Sérgio Motta

## PARTIDO DOS TRABALHADORES

Líder: Fabiano da Luz

## COMISSÕES PERMANENTES

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Milton Hobus - Presidente  
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente  
Valdir Cobalchini  
Maurício Eskudlark  
Coronel Mocellin  
Fabiano da Luz  
Paulinha

### COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Maurício Eskudlark - Presidente  
Ismael dos Santos - Vice-Presidente  
Jerry Comper  
Ana Campagnolo  
Luciane Carminatti  
Marcos Vieira  
Valdir Cobalchini  
Jair Miotto  
João Amin

### COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente  
Marcos Vieira - Vice-Presidente  
Jerry Comper  
Romildo Titon  
Ivan Natz  
Luciane Carminatti  
Milton Hobus

### COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Felipe Estevão - Presidente  
Paulinha - Vice-Presidente  
Volnei Weber  
Neodi Saretta  
Dirce Heiderscheidt  
Marlene Fengler  
Nazareno Martins

### COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Volnei Weber - Presidente  
Sargento Lima - Vice-Presidente  
Moacir Sopelsa  
Marcius Machado  
Fabiano da Luz  
Paulinha  
Julio Garcia  
Jair Miotto

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente  
José Milton Scheffer - Vice-Presidente  
Fernando Krelling  
Dirce Heiderscheidt  
Marcius Machado  
Luciane Carminatti  
Marlene Fengler

### COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Fernando Krelling - Presidente  
Neodi Saretta - Vice-Presidente  
Ada De Luca  
Sargento Lima  
Dr. Vicente Caropreso  
Fabiano da Luz  
Silvio Dreveck

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente  
Luciane Carminatti - Vice-Presidente  
Jerry Comper  
Bruno Souza  
Sargento Lima  
Ana Campagnolo  
Marlene Fengler  
Julio Garcia  
Silvio Dreveck

### COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente  
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente  
Volnei Weber  
Coronel Mocellin  
Neodi Saretta  
Marcos Vieira  
Marlene Fengler

### COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente  
Ada De Luca - Vice-Presidente  
Bruno Souza  
Ivan Natz  
Luciane Carminatti  
Marcos Vieira  
João Amin

### COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Natz - Presidente  
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente  
Dirce Heiderscheidt  
Fabiano da Luz  
Paulinha  
Marlene Fengler  
Nazareno Martins

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ada De Luca - Presidente  
Fabiano da Luz - Vice-Presidente  
Moacir Sopelsa  
Jessé Lopes  
Dr. Vicente Caropreso  
Julio Garcia  
Nazareno Martins

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Sérgio Motta - Presidente  
Fabiano da Luz - Vice-Presidente  
Dirce Heiderscheidt  
Romildo Titon  
Felipe Estevão  
Jair Miotto  
Nazareno Martins

### COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Jerry Comper - Presidente  
Milton Hobus - Vice-Presidente  
Volnei Weber  
Jessé Lopes  
Fabiano da Luz  
Sérgio Motta  
Maurício Eskudlark

### COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Coronel Mocellin - Presidente  
Paulinha - Vice-Presidente  
Ada De Luca  
Bruno Souza  
Fabiano da Luz  
Milton Hobus

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ana Campagnolo  
Luciane Carminatti - Presidente  
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente  
Ana Campagnolo  
Fernando Krelling  
Dr. Vicente Caropreso  
Ismael dos Santos  
Silvio Dreveck

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Paulinha - Presidente  
Neodi Saretta - Vice-Presidente  
Romildo Titon  
Bruno Souza  
Marcius Machado  
Julio Garcia

### COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente  
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente  
Ada De Luca  
Valdir Cobalchini  
Maurício Eskudlark  
Jair Miotto

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Marlene Fengler - Presidente  
Sérgio Motta - Vice-Presidente  
Fernando Krelling  
Dirce Heiderscheidt  
Felipe Estevão  
Neodi Saretta  
Jair Miotto

### COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente  
Fernando Krelling - Vice-Presidente  
Volnei Weber  
Jessé Lopes  
Luciane Carminatti  
Sérgio Motta  
Jair Miotto

### COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Romildo Titon - Presidente  
Sérgio Motta - Vice-Presidente  
Jerry Comper  
Ana Campagnolo  
Neodi Saretta  
Marlene Fengler  
Silvio Dreveck

<p><b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b></p> <p><b>Coordenadoria de Publicação:</b> Responsável pela editoração, diagramação e por tornar público os atos da Assembleia Legislativa.</p> <p><b>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário:</b> Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.</p> <p><b>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</b></p> <p><b>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos:</b> Responsável pela impressão.</p>	<p><b>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</b></p> <hr/> <p><b>EXPEDIENTE</b></p> <hr/>  <p><b>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina</b> Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 <b>Internet: <a href="http://www.alesc.sc.gov.br">www.alesc.sc.gov.br</a></b></p> <p><b>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIX</b> NESTA EDIÇÃO: 30 PÁGINAS</p>	<p style="text-align: center;"><b>ÍNDICE</b></p> <p><b>ATOS INTERNOS ..... 2</b></p> <p>ATOS DA MESA .....2</p> <p><b>PROJETOS E LEIS ..... 4</b></p> <p>MENSAGENS GOVERNAMENTAIS.....4</p> <p>PROJETOS DE CONVERSÃO EM LEI .....23</p> <p><b>REDAÇÃO E RELATÓRIOS 24</b></p> <p>REDAÇÕES FINAIS.....24</p> <p><b>EDITAIS, LICITAÇÕES E CONTRATOS..... 29</b></p> <p>EXTRATOS.....29</p>
---	---	--

## ATOS INTERNOS

### ATOS DA MESA

#### ATO DA MESA Nº 222, de 19 de maio de 2021

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

**RESOLVE:** *com fundamento no art. 18 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, no Decreto Nº 1.073, de 17 de julho de 2012, e nas condições previstas no Termo de Cooperação Técnica - CL Nº2019TN215 e aditivos, celebrado entre os Poderes Legislativo e o Poder Executivo, visando cooperação técnico-profissional recíproca de servidores,*

**COLOCAR À DISPOSIÇÃO** da Defesa Civil do Estado de Santa Catarina, até 31 de dezembro de 2022, o servidor PAULO HENRIQUE ROCHA FARIA JUNIOR, matrícula ALESC nº 1011, ocupante do cargo de CONSULTOR LEGISLATIVO, código PL/ASI 23, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, em regime de reciprocidade, a contar de 07 de maio de 2021.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputado Ricardo Alba - Secretário

Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

\* \* \*

**ATO DA MESA Nº 223, de 19 de maio de 2021**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0920/2021,

**RESOLVE:** *com fundamento no § 19 do art. 40, da Constitucional Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.*

**CONCEDER ABONO DE PERMANÊNCIA** equivalente ao valor da contribuição previdenciária ao servidor **REMI DE FAVERIS**, matrícula nº 7526, ocupante do cargo de Analista Legislativo II, código PL/ALE-4, a contar de 22 de novembro de 2020.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputado Ricardo Alba - Secretário

Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

— \* \* \* —

**ATO DA MESA Nº 224, de 19 de maio de 2021**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

**RESOLVE:**

**DISPENSAR** o servidor **LUIS GUILHERME SELLA RIGONI**, matrícula nº 6303, da função de Assessoria técnica-administrativa - Jornalismo, código PL/FC-2, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 1º de maio de 2021 (DCS - COORDENADORIA DE TV).

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputado Ricardo Alba - Secretário

Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

— \* \* \* —

**ATO DA MESA Nº 225, de 19 de maio de 2021**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

**RESOLVE:** *com fundamento nos arts. 17 e 31 da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, com redação dada pela Resolução nº 009, de 19 de dezembro de 2013, c/c o art. 1º do Ato da Mesa nº 160, de 15 de agosto de 2007, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, c/c L.C. nº 739/2019, c/c L.C. nº 759, de 28 de janeiro de 2020,*

**Art. 1º DESIGNAR** o servidor **LUIS GUILHERME SELLA RIGONI**, matrícula nº 6303, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa para exercer a função de Chefia de Seção – Operações Técnicas, código PL/FC-3 do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 1º de maio de 2021 (DCS – Coordenadoria de Rádio).

**Art. 2º** Com base no § 2º do art. 26 da Resolução nº 002/2006, enquanto estiver no exercício de função de confiança, o servidor não perceberá adicional de exercício.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputado Ricardo Alba - Secretário

Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

# PROJETOS E LEIS

## MENSAGENS GOVERNAMENTAIS

### MENSAGEM Nº 593

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES  
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar as emendas parlamentares não impositivas nºs 822, 826 e 831, constantes do anexo intitulado “Emendas Parlamentares - Detalhamento”, do autógrafo do Projeto de Lei nº 320/2020, que “Altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, aprovado pela Lei nº 17.874, de 2019”, por serem contrárias ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 729/2020, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Estabelecem os dispositivos vetados:

#### Emendas parlamentares não impositivas nºs 822, 826 e 831,

#### constantes do anexo intitulado “Emendas Parlamentares - Detalhamento”

“ .....

822	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 011478 - Atendimento das ações judiciais	200.000.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 1016468 - Transferências aos Hospitais Filantrópicos, Clínicas e Hospitais Contratualizados com o SUS - Com critério de distribuição fixados por lei.	200.000.000,00	A competência para financiar os exames de alto risco na população dos municípios é do estado que devidamente deve fazer o repasse de dinheiro, ocorre que em casos de grande urgência a população necessitada vai diretamente ao chefe do poder executivo municipal que prontamente autoriza a realização dos exames e o Estado fica sem exercer seu dever. Por esta razão esta emenda obriga de antemão esse repasse para que os municípios não[...]
.....					
831	Orgão: Secretaria de Estado da Fazenda Subação: 003297 - Despesas centralizadas diversas - EGE	15.000.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Fazenda Subação: 1016486 - Construção do Laboratório de Análise do Leite - UDESC Pinhalzinho	15.000.000,00	Em 2016, Santa Catarina se tornou o quarto maior produtor de leite do país ao ultrapassar Goiás, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Nos últimos 10 anos, Santa Catarina saltou de 1,7 bilhão de litros produzidos para 3,1 bilhão, sendo que a maior parte da produção catarinense (77%) se concentra no Oeste.  Entretanto, em que pese à expressividade do produto em solo catarinense, ainda não temos um labor[...]
.....					
826	Orgão: Secretaria de Estado da Fazenda Subação: 003297 - Despesas centralizadas diversas - EGE	3.000.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Fazenda Subação: 1016506 - Elaboração do Plano de Integrado Turismo.	3.000.000,00	A região em que se situam os municípios de Santa Amaro da Imperatriz, São Pedro de Alcântara, Aguas Mornas, São Bonifácio, Anitapolis, Rancho Queimado, Angelina e Alfredo Wagner já é considerada importante pólo turismo catarinense e nacional e oferecendo não só beleza natural, patrimônio histórico que atraem não só o turista nacional com estrangeiro. A título de informação cumpre destacar que Santo Amaro da Imperatriz tem 80%[...]

”

### Razão do veto

Os dispositivos vetados apresentam contrariedade ao interesse público ao retirarem recursos destinados a despesas básicas (sentenças judiciais relativas à saúde e despesas contratuais com bancos arrecadadores de tributos e taxas dos encargos gerais do Estado), contrariando, assim, o disposto na alínea “a” do inciso IV do § 1º do art. 29, combinado com o inciso IX do § 1º do art. 16, ambos da Lei nº 17.996, de 2 de setembro de 2020, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias

para o exercício financeiro de 2021 e estabelece outras providências”. Nesse sentido, a SEF recomendou vetá-los, manifestando-se nos seguintes termos:

Considerando o teor da proposta, diligenciou-se à Diretoria de Planejamento Orçamentário – DIOR, que analisou as alterações parlamentares e emitiu sua manifestação por meio da Comunicação Interna nº 62/2020.

É o breve relatório.

Consoante à manifestação da DIOR, as alterações promovidas pela ALESC ao texto original do Projeto de Lei nº 320/2020 dizem respeito à inclusão das emendas parlamentares nos anexos do PPA 2020-2023, aprovado pela Lei nº 17.874, de 2019.

Assim, verificou-se a inclusão de 2.130 emendas parlamentares impositivas, de cumprimento obrigatório, num valor total de R\$ 410.011.095,18.

Segundo o § 1º do art. 120 da Constituição Estadual, “o plano plurianual exporá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada”.

Nota-se que o dispositivo não subjugava ao plano plurianual a previsão das emendas parlamentares, que devem constar, obrigatoriamente, da Lei Orçamentária Anual, conforme dispõe o § 9º do art. 120 da Constituição Estadual e os arts. 33 e 34 da Lei nº 17.996/2020 (LDO 2021). Contudo, embora não haja previsão legal, não se vislumbra, necessariamente, a existência de contrariedade ao interesse público na sua inclusão no PPA, de modo a ensejar o veto da inclusão promovida por emenda parlamentar.

No que diz respeito às emendas não impositivas incluídas no Projeto de Lei nº 320/2020, a DIOR verificou que as mesmas promovem o remanejamento de R\$ 919.489.081,00, sendo o destino destes recursos 44 subações NOVAS e 1 subação já existentes no PPA 2020-2023.

Com relação a essas emendas, houve ressalva apenas as de nºs 822, 826 e 831, por apresentarem ilegalidade, na medida em que retiram recursos de despesas básicas (sentenças judiciais relativas à Saúde e despesas contratuais com bancos arrecadadores de tributos e taxas dos Encargos Gerais do Estado), contrariando o art. 29, § 1º, inciso IV, “a”, c/c o art. 16, § 1º, inciso IX, ambos da Lei nº 17.996/2020 - LDO 2021, que preveem:

“Art. 16. As despesas básicas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social dos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, das autarquias, das fundações e das empresas estatais dependentes serão fixadas pelas unidades orçamentárias, sob a supervisão do órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário.

§ 1º Classificam-se como despesas básicas as efetuadas com:

[...]

VIII – precatórios judiciais e requisições de pequeno valor;

IX – contratos diversos; e

X – outras despesas que, pela sua natureza, poderão enquadrar-se nesta categoria.”



“Art. 29. As emendas ao projeto da LOA 2021 serão apresentadas em consonância com o estabelecido na Constituição do Estado e na Lei federal nº 4.320, de 1964.

§ 1º Serão rejeitadas pela Comissão de Finanças e Tributação da ALESC e perderão o direito a destaque em plenário as emendas que:

[...]

IV – anulem o valor das dotações orçamentárias provenientes de:

a) despesas básicas, conforme definição dada pelo § 1º do art. 16 desta Lei;”

Portanto, sugere-se o veto das emendas parlamentares não impositivas nºs 822, 826 e 831, constantes dos anexos do autógrafo do Projeto de Lei de Revisão do Plano Plurianual 2020-2023.

Ante o exposto, com base nas informações apresentadas pela Diretoria de Planejamento Orçamentário, sugere-se a sanção parcial do Autógrafo do Projeto de Lei nº 320/2020, com o veto das Emendas Parlamentares não impositivas nºs 822, 826 e 831.

Essa, senhores Deputados, é a razão que me levou a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 29 de dezembro de 2020.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

**Governador do Estado**

*Lido em Expediente*

*Sessão de 03/02/21*

#### **REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 0320.3/2020**

Altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, aprovado pela Lei nº 17.874, de 2019.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### **DECRETA:**

Art. 1º Fica alterada a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, constante do Anexo I da Lei nº 17.874, de 26 de dezembro de 2019, conforme os Anexos deste Projeto de Lei.

Art. 2º O Poder Executivo fica autorizado a movimentar as metas físicas e financeiras entre as subações que executam as emendas parlamentares impositivas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2020.

**Deputado MARCOS VIEIRA**

**Presidente da Comissão de Finanças e Tributação**

\_\_\_\_\_ \* \* \* \_\_\_\_\_

**MENSAGEM Nº 594**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES  
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar os arts. 21, 22 e 23 e as emendas parlamentares não impositivas nºs 2, 858, 859, 860, 862, 863, 864, 876 e 2296, as quais constam da Parte 5 do Anexo I, do autógrafo do Projeto de Lei nº 0321.4/2020, que “Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2021”, por serem inconstitucionais, com fundamento no Despacho do Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), constante dos autos do processo administrativo nº SCC 19231/2020, e no Parecer nº 728/2020, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Estabelecem os dispositivos vetados:

**Arts. 21, 22 e 23, e emendas parlamentares não impositivas nºs 2, 858, 859, 860, 862, 863, 864, 876 e 2296, constantes da Parte 5 do Anexo I**

“Art. 21. Fica acrescido o artigo 44-A na Lei nº 17.996, de 02 de setembro de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 44-A. Os valores repassados às prefeituras, referente às emendas parlamentares impositivas dos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021, bem como nos anos subsequentes, deverão, obrigatoriamente, ser destinados aos objetos descritos na emenda.

§ 1º Em caso de descumprimento pelo chefe do executivo municipal, os valores citados no *caput* deverão ser devolvidos ao estado no prazo de 120 dias a contar do exercício seguinte ao que deveria ser aplicado.

§ 2º Enquanto o ente municipal não devolver a quantia destinada a outro objeto que não o estabelecido na emenda parlamentar impositiva, fica o município impedido de receber outros valores referentes a novas emendas parlamentares impositivas.” (NR)

Art. 22. A emenda Legislativa nº 860, que trata das transferências de recursos para os hospitais filantrópicos, clínicas e hospitais contratualizados com o SUS, com critérios de distribuição fixados por lei, será executada conforme critérios definidos em lei a ser remetida pelo Chefe do Poder Executivo à Assembleia Legislativa até 15 de março de 2021, que examinara em regime de urgência.

Art. 23. A emenda Legislativa nº 858 “Apoio financeiro aos consórcios intermunicipais de saúde”, será executada considerando a produção realizada em 2020, cujos recursos serão destinados a cobertura dos serviços de média e alta complexidade na rede de atenção à saúde, a serem pagos no exercício financeiro de 2021.

.....

## ANEXO I

## Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento para 2021

## PARTE 5

## EMENDAS PARLAMENTARES - DETALHAMENTO

858	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 011478 - Atendimento das ações judiciais	25.000.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 015015 - Apoio financeiro aos consórcios intermunicipais de saúde	25.000.000,00	A referida emenda visa dar suporte financeiro aos Consórcios Intermunicipais de Saúde para ampliar o acesso aos serviços de média e alta complexidade na rede de atenção à saúde das 16 regiões de saúde do Estado. Ainda visa atender a reivindicação do colegiado de Consórcios Públicos da FECAN e dos 08 Consórcios Públicos intermunicipais de saúde existentes no estado. A distribuição dos recursos aos consórcios intermunicipais de [...]
863	Orgão: Secretaria de Estado da Fazenda Subação: 014094 - Participação no capital social - SCPAr Orgão: Secretaria de Estado da Fazenda Subação: 003224 - Participação no capital social - BADESC	30.000.000,00 40.000.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural Subação: 1017079 - Construção de Cisterna	70.000.000,00	É oedípo que o Estado de Santa Catarina possui historicamente ciclos de secas extremas, ocasiões de acentuada dificuldade para sociedade afetada refletindo, inclusive, na produção e, por conseguinte, economia do Estado. Por sua vez, até o momento não existe o hábito da sociedade afeta a construção de sistemas ou mecanismos que possibilitem o armazenamento de água, razão porque a presente emenda parlamentar visa a construção[...]
862	Orgão: Secretaria de Estado da Fazenda Subação: 013511 - Despesas com restituição de depósitos judiciais - EGE Orgão: Secretaria de Estado da Fazenda Subação: 014093 - Aperfeiçoamento da gestão contábil, financeira e orçamentária do Estado Orgão: Secretaria de Estado da Fazenda Subação: 006237 - Administração e manutenção dos serviços administrativos gerais - SEF Orgão: Secretaria de Estado da Fazenda Subação: 011397 - Gestão de arrecadação, fiscalização e combate à sonegação fiscal Orgão: Secretaria de Estado da Fazenda Subação: 004087 - Manutenção e modernização dos serviços de tecnologia da informação e comunicação - SEF	5.000.000,00 5.000.000,00 5.000.000,00 10.000.000,00 5.000.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural Subação: 1016633 - Conservação de Fontes e de Nascentes de Água	30.000.000,00	O programa visa conscientização do homem e evitar que suas ações venham desmatar as encostas e matas ciliares além da preservação das nascentes e do meio ambiente, afim de garantir a qualidade e quantidade da água tanto para o consumo humano, tanto para as plantações e no consumo por parte dos animais.
860	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 011478 - Atendimento das ações judiciais	200.000.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 1016468 - Transferências aos Hospitais Filantrópicos, Clínicas e Hospitais Contratualizados com o SUS - Com critério de distribuição fixados por lei.	200.000.000,00	A competência para financiar os exames de alto risco na população dos municípios é do estado que devidamente deve fazer o repasse de dinheiro, ocorre que em casos de grande urgência a população necessitada vai diretamente ao chefe do poder executivo municipal que prontamente autoriza a realização dos exames e o Estado fica sem exercer seu dever. Por esta razão esta emenda obriga de antemão esse repasse para que os municípios não[...]
876	Orgão: Secretaria de Estado da Fazenda Subação: 003297 - Despesas centralizadas diversas - EGE	15.000.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Fazenda Subação: 1016496 - Construção do Laboratório de Análise do Leite - UDESC Pinhalzinho	15.000.000,00	Em 2016, Santa Catarina se tornou o quarto maior produtor de leite do país ao ultrapassar Goiás, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Nos últimos 10 anos, Santa Catarina saltou de 1,7 bilhão de litros produzidos para 3,1 bilhão, sendo que a maior parte da produção catarinense (77%) se concentra no Oeste. Entretanto, em que pese à expressividade do produto em solo catarinense, ainda não temos um labor[...]
864	Orgão: Secretaria de Estado da Fazenda Subação: 003297 - Despesas centralizadas diversas - EGE	3.000.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Fazenda Subação: 1016506 - Elaboração do Plano de Integrado Trilismo.	3.000.000,00	A região em que se situam os municípios de Santa Amaro da Imperatriz, São Pedro de Alcântara, Aguas Mornas, São Bonifácio, Anitapolis, Rancho Queimado, Angelina e Alfredo Wagner já é considerada importante pólo turismo catarinense e nacional o oferecendo não só beleza natural, patrimônio histórico que atraem não só o turista nacional com estrangeiro. A título de informação cumpre destacar que Santo Amaro da Imperatriz tem 80[...]



859	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 015015 - Apoio financeiro aos consórcios Intermunicipais de saúde	20.000.000,00	Orgão: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social Subação: 1017012 - MANUTENÇÃO, REFORMA, AMPLIAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE CENTROS DE CONVIVÊNCIA DA PESSOA IDOSA, INCLUSIVE PARA COMPRA DE EQUIP. DE TERAPIA ALTERNATIVA	20.000.000,00	De acordo com o IBGE, Santa Catarina é considerado o Estado com maior índice de longevidade da nação. Não obstante é carente de projetos que contemple a assistência à pessoa idosa, por este motivo a presente emenda parlamentar visa a construção gozar dos direitos previsto no Estatuto do Idoso, bem como o atendimento de terapias alternativas para manutenção da qualidade de vida.
-----	--	---------------	---	---------------	--

2	Orgão: Secretaria de Estado da Fazenda Subação: 003562 - Amortização e encargos de contratos de financiamentos internos - EGE	60.000.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 011324 - Realização de cirurgias eletivas ambulatoriais e hospitalares	60.000.000,00	Cumpra observar que Estado irá aplicar, na SAÚDE, no ano que vem R\$ 3.306.340.457,00 bilhões, 14% das receitas provenientes de impostos e das transferências da União ao Estado. Para que o Estado enfrente o contexto da pandemia e do pós-pandemia, com a aquisição de medicamentos e vacinas, que considere os efeitos crônicos de saúde gerados pela Covid-19, responda à demanda reprimida por saúde de 2020, decorrente do adiamento de [...]
2296	Orgão: Secretaria de Estado da Fazenda Subação: 003562 - Amortização e encargos de contratos de financiamentos internos - EGE	15.000.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 011477 - Repasse de recurso financeiro aos municípios para compra de medicamentos básicos	15.000.000,00	Cumpra observar que Estado irá aplicar, na SAÚDE, no ano que vem R\$ 3.306.340.457,00 bilhões, 14% das receitas provenientes de impostos e das transferências da União ao Estado. Para que o Estado enfrente o contexto da pandemia e do pós-pandemia, com a aquisição de medicamentos e vacinas, que considere os efeitos crônicos de saúde gerados pela Covid-19, responda à demanda reprimida por saúde de 2020, decorrente do adiamento de [...]

”

### Razões do veto

Os dispositivos vetados, na forma como foram aprovados pela Assembleia Legislativa, são inconstitucionais, conforme razões apresentadas pela PGE e SEF.

A PGE se posicionou contrariamente à aprovação do art. 22 do PL 0321.4/2020, aduzindo o seguinte:

Entendo pela inconstitucionalidade do art. 22 do autógrafo do projeto de lei nº 0321/2020, considerando a independência dos Poderes, não podendo o parlamento fixar prazo para que o Chefe do Poder Executivo encaminhe Projeto de Lei, cuja competência lhe é privativa.

Nesse sentido, há precedente do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 4º e 5º da Lei nº 9.265, de 13 de junho de 1991, do Estado do Rio Grande do Sul. - Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. - Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 4º e 5º da Lei nº 9.265, de 13 de junho de 1991, do Estado do Rio Grande do Sul.” (ADI 546, Relator(a): MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 11/03/1999, DJ 14-04-2000 PP-00030 EMENT VOL-01987-01 PP-00176)

“Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade.” [ADI 546, rel. min. Moreira Alves, j. 11-3-1999, P, DJ de 14-4-2000.] ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5-8-2011.

Com essas considerações, entendo pela inconstitucionalidade do art. 22 do PL n.º 0321/2020, que impõe prazo ao Chefe do Poder Executivo para o encaminhamento de Projeto de Lei de matéria financeira, por violação à independência dos Poderes, Art. 2º da CRFB e Art. 32 da CESC.

E a SEF, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, recomendou o veto também ao art. 22 e aos arts. 21 e 23 e às emendas parlamentares não impositivas nºs 2, 858, 859, 860, 862, 863, 864, 876 e 2296, constantes da Parte 5 do Anexo I do referido autógrafa, nos seguintes termos:

Consoante à manifestação da DIOR [Diretoria de Planejamento Orçamentário], observa-se que as alterações promovidas pela ALESC ao texto original do Projeto de Lei nº 321.4/2020 são pontualmente de renumeração de artigos e inclusão dos artigos 21, 22 e 23.

Assim, a primeira emenda parlamentar que merece atenção é a que promoveu a inclusão do art. 21 ao Projeto de Lei original [...].

Nota-se que o § 2º do art. 44-A que se pretende incluir na Lei nº 17.996/2020 estabelece condição de adimplência para que os municípios catarinenses recebam recursos provenientes das emendas parlamentares impositivas. Ocorre que tal previsão viola diretamente o § 13 do art. 120 da Constituição Estadual, que prevê expressamente:

“Art. 120. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, estruturados em Programas Governamentais, serão estabelecidos em leis de iniciativa do Poder Executivo, precedidas da realização do Congresso Estadual do Planejamento Participativo, de acordo com o disposto em Lei Complementar.

[...]

§ 9º As emendas individuais de parlamentares ao projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) serão aprovadas no limite de 1% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, nos termos da Lei Complementar.

[...]

§ 13. Quando a transferência obrigatória do Estado, para a execução da programação prevista nos §§ 9º e 10 deste artigo, for destinada a Municípios, independe da adimplência do ente federativo destinatário.”

Além disso, o dispositivo proposto trata da destinação e devolução dos valores relativos às emendas parlamentares impositivas dos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021, bem como nos anos subsequentes, promovendo a alteração da LDO 2021, o que é matéria estranha à previsão da receita e à fixação da despesa do exercício financeiro a que se refere, revelando-se incompatível com o § 8º do art. 120 da CE, que prevê:

“§ 8º A lei orçamentária não poderá conter matéria estranha a previsão da receita e a fixação da despesa, exceto para autorizar:

I – a abertura de créditos suplementares, até o limite de um quarto do montante das respectivas dotações orçamentárias;

II – a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.”

Portanto, sugere-se o veto do art. 21 do PL 321/2020, incluído pela ALESC.

No tocante às emendas parlamentares impositivas, a Diretoria de Planejamento Orçamentário apenas chama à atenção que a ALESC propôs a fixação de valores na LOA 2021 que excederam em R\$ 18.123.450,55 os valores previstos na proposta original, sem fazer maiores ressalvas.

Já com relação às emendas não impositivas, é importante destacar que foram verificadas algumas irregularidades, das quais decorre a sugestão de veto das emendas nºs 02, 858, 859, 860, 862, 863, 864, 876 e 2296, constantes do Anexo I, parte 5, e, conseqüentemente, dos arts. 22 e 23, vez que relacionados às emendas 858 e 860, conforme será visto a seguir.

Consoante a verificação realizada pela DIOR, as emendas não impositivas nºs 859, 862 e 863 concedem dotação para início de obra cujo projeto não está devidamente aprovado pelos órgãos competentes, o que é inadmissível, nos termos do art. 33 da Lei federal nº 4.320/1964, que dispõe:

“Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

[...]

b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;”

Ainda segundo a DIOR, as emendas nºs 02 e 2296 retiram recursos para pagamento de serviço da dívida pública estadual, o que é expressamente vedado pela alínea “b” do inciso II do § 4º do art. 122 da Constituição Estadual, nestes termos:

Art. 122. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa, na forma de seu regimento interno.

[...]

§ 4º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser acolhidas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos somente os decorrentes de anulação de despesas, excluídas as relativas:

[...]

b) ao serviço da dívida pública;”

Por fim, a DIOR verificou que as emendas nºs 858, 860, 864 e 876 retiram recursos de despesas básicas (sentenças judiciais relativas à Saúde e despesas contratuais com bancos arrecadadores de tributos e taxas

dos Encargos Gerais do Estado), contrariando o art. 29, § 1º, inciso IV, “a”, c/c o art. 16, § 1º, inciso IX, ambos da Lei nº 17.996/2020 - LDO 2021, que preveem:

“Art. 16. As despesas básicas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social dos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, das autarquias, das fundações e das empresas estatais dependentes serão fixadas pelas unidades orçamentárias, sob a supervisão do órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário.

§ 1º Classificam-se como despesas básicas as efetuadas com:

[...]

VIII – precatórios judiciais e requisições de pequeno valor;

IX – contratos diversos; e

X – outras despesas que, pela sua natureza, poderão enquadrar-se nesta categoria.”

“Art. 29. As emendas ao projeto da LOA 2021 serão apresentadas em consonância com o estabelecido na Constituição do Estado e na Lei federal nº 4.320, de 1964.

§ 1º Serão rejeitadas pela Comissão de Finanças e Tributação da ALESC e perderão o direito a destaque em plenário as emendas que:

[...]

IV – anulem o valor das dotações orçamentárias provenientes de:

a) despesas básicas, conforme definição dada pelo § 1º do art. 16 desta Lei;”

Consequentemente, considerando a ilegalidade das emendas nº 858 e 860, sugere-se o veto dos arts. 22 e 23, vez que estão relacionados a essas emendas e também por tratarem de matéria estranha às permitidas pelo § 8º do art. 120 da CE.

Ante o exposto, com base nas informações apresentadas pela Diretoria de Planejamento Orçamentário, sugere-se a sanção parcial do Autógrafo do Projeto de Lei nº 321/2020, com o veto dos arts. 21, 22 e 23, e das Emendas Parlamentares não impositivas nºs 02, 858, 859, 860, 862, 863, 864, 876 e 2296, constantes do Anexo I, parte 5.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 29 de dezembro de 2020.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

**Governador do Estado**

*Lido em Expediente*

*Sessão de 03/02/21*

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 0321.4/2020**

Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2021.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:****TÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES COMUNS**

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2021, compreendendo:

– o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Estado, aos fundos e órgãos destes e às entidades da Administração Pública Estadual Indireta;

– o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os órgãos, os fundos, as autarquias e as fundações da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, instituídos e mantidos pelo Poder Público, vinculados à Seguridade Social; e

– o Orçamento de Investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social, com direito a voto.

**TÍTULO II****DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL****CAPÍTULO I****DA ESTIMATIVA DA RECEITA**

Art. 2º Fica a receita orçamentária dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social estimada em R\$ 31.749.091.951,00 (trinta e um bilhões, setecentos e quarenta e nove milhões, noventa e um mil e novecentos e cinquenta e um reais), abrangendo:

– R\$ 28.625.831.669,00 (vinte e oito bilhões, seiscentos e vinte e cinco milhões, oitocentos e trinta e um mil e seiscentos e sessenta e nove reais) do Orçamento Fiscal; e

– R\$ 3.123.260.282,00 (três bilhões, cento e vinte e três milhões, duzentos e sessenta mil e duzentos e oitenta e dois reais) do Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo único. Das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, R\$ 1.646.398.076,00 (um bilhão, seiscentos e quarenta e seis milhões, trezentos e noventa e oito mil e setenta e seis reais) correspondem às receitas intraorçamentárias.

Art. 3º As receitas da arrecadação de tributos, de contribuições e de outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente e discriminadas no Anexo I desta Lei, são estimadas com o seguinte desdobramento:

**DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS**

Recursos de Todas as Fontes

Valores em R\$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	%
1 - RECEITA DO TESOUREO		
1.1 - RECEITAS CORRENTES DO TESOUREO BRUTAS	37.455.558.681,90	117,97
1.1.1 - Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	32.397.260.141,00	102,04
1.1.3 - Receita Patrimonial	120.535.598,20	0,38
1.1.6 - Receita de Serviços	22.124.243,90	0,07
1.1.7 - Transferências Correntes	4.737.385.442,10	14,92
1.1.9 - Outras Receitas Correntes	178.253.256,70	0,56
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	12.589.129.885,00	39,65
RECEITAS CORRENTES DO TESOUREO LÍQUIDAS	24.866.428.796,90	78,32



1.2 - RECEITAS DE CAPITAL	1.616.642.981,00	5,09
1.2.1 - Operações de Crédito	1.545.661.902,00	4,87
1.2.2 - Alienação de Bens	500.350,00	0,00
1.2.3 - Amortização de Empréstimos	12.729.087,00	0,04
1.2.4 - Transferências de Capital	57.751.642,00	0,18
TOTAL DAS RECEITAS DO TESOURO [a]	26.483.071.777,90	83,41
2 - RECEITAS DE OUTRAS FONTES - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		0,00
2.1 - RECEITAS CORRENTES	3.550.254.105,10	11,18
2.1.1 - Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	465.297.954,00	1,47
2.1.2 - Contribuições	1.050.444.938,00	3,31
2.1.3 - Receita Patrimonial	126.230.234,80	0,40
2.1.4 - Receita Agropecuária	1.457.747,00	0,00
2.1.5 - Receita Industrial	23.041,00	0,00
2.1.6 - Receita de Serviços	492.790.963,10	1,55
2.1.7 - Transferências Correntes	1.209.832.499,90	3,81
2.1.9 - Outras Receitas Correntes	204.176.727,30	0,64
2.2 - RECEITAS DE CAPITAL	69.367.992,00	0,22
2.2.2 - Alienação de Bens	23.148.985,00	0,07
2.2.3 - Amortização de Empréstimos	16.269.775,00	0,05
2.2.4 - Transferências de Capital	29.949.232,00	0,09
TOTAL DAS RECEITAS DE OUTRAS FONTES ADMINISTRAÇÃO INDIRETA [b]	3.619.622.097,10	11,40
3 - RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS		0,00
3.7 - RECEITAS CORRENTES	1.641.398.076,00	5,17
3.7.2 - Receita de Contribuições	1.296.762.996,00	4,08
3.7.3 - Receita Patrimonial	1.152.773,00	0,00
3.7.6 - Receita de Serviços	275.343.190,00	0,87
3.7.9 - Outras Receitas Correntes	68.139.117,00	0,21
3.8 - RECEITAS DE CAPITAL	5.000.000,00	0,02
3.8.9 - Outras Receitas de Capital	5.000.000,00	0,02
TOTAL DAS RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS [c]	1.646.398.076,00	5,19
TOTAL [a + b + c]	31.749.091.951,00	100,00

## CAPÍTULO II

### DA FIXAÇÃO DA DESPESA

#### Seção I

#### Da Despesa Total

Art. 4º Fica a despesa orçamentária fixada em R\$ 32.981.108.135,00 (trinta e dois bilhões, novecentos e oitenta e um milhões, cento e oito mil e cento e trinta e cinco reais), desdobrando-se segundo os orçamentos, as categorias econômicas e os grupos de despesas a seguir especificados:

– R\$ 20.939.885.790,00 (vinte bilhões, novecentos e trinta e nove milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil e setecentos e noventa reais) do Orçamento Fiscal; e

– R\$ 10.809.206.161,00 (dez bilhões, oitocentos e nove milhões, duzentos e seis mil e cento e sessenta e um reais) do Orçamento da Seguridade Social.

§ 1º Das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, R\$ 1.646.398.076,00 (um bilhão, seiscentos e quarenta e seis milhões, trezentos e noventa e oito mil e setenta e seis reais) correspondem a despesas intraorçamentárias.

§ 2º Das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, R\$ 1.232.016.184,00 (um bilhão, duzentos e trinta e dois milhões, dezesseis mil e cento e oitenta e quatro reais) correspondem a despesas não cobertas pelas receitas orçamentárias.

§ 3º Em conformidade com o § 1º do art. 7º da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, o Estado empenhar-se-á para viabilizar a obtenção de recursos suficientes para equacionar o *deficit* orçamentário evidenciado nesta Lei, esforçando-se para melhorar a arrecadação, promovendo ações de recuperação econômica após a pandemia,

limitando despesas primárias correntes e reduzindo o *deficit* da previdência estadual, mediante elaboração de reforma da previdência estadual, a qual será balizada pela reforma previdenciária federal.

### DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS POR CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPO DE DESPESA

Valores em R\$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	%
1 - DESPESAS CORRENTES	25.026.761.990	75,88
1.31 - Pessoal e Encargos Sociais	15.355.051.385	46,56
1.32 - Juros e Encargos da Dívida	969.791.589	2,94
1.33 - Outras Despesas Correntes	8.701.919.016	26,38
2 - DESPESAS DE CAPITAL	5.074.931.885	15,39
2.44 - Investimentos	2.550.442.625	7,73
2.45 - Inversões Financeiras	414.101.407	1,26
2.46 - Amortização da Dívida	2.110.387.853	6,40
3 - DESPESAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	1.645.613.088	4,99
3.31 - Pessoal e Encargos Sociais	1.332.578.976	4,04
3.33 - Outras Despesas Correntes	313.034.112	0,95
4 - DESPESAS DE CAPITAL INTRAORÇAMENTÁRIAS	784.988	0,00
4.44 - Investimentos	784.988	0,00
4.45 - Inversões Financeiras	0	-
5 - DEFICIT ORÇAMENTÁRIO	1.232.016.184	3,74
Despesas com inativos do Fundo Financeiro do IPREV sem cobertura pelas receitas orçamentárias	1.232.016.184	3,74
6 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.000.000	0,00
6.99 - Reserva de Contingência	1.000.000	0,00
TOTAL	32.981.108.135	100,00

Seção II

Da Distribuição da Despesa por Órgão/Unidade Orçamentária

Art. 5º A despesa fixada à conta de recursos previstos neste Título, observada a programação constante do Anexo I desta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

### DESPESA POR ÓRGÃO/UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

Recursos de Todas as Fontes

Valores em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	RECURSOS DO TESOURO	RECURSOS DE OUTRAS FONTES	TOTAL
1. Administração Direta			29.843.528.605
1.1 Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina	661.848.933	8.379.500	670.228.433
1.2 Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina	284.819.743	2.272.540	287.092.283
1.3 Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina	1.923.493.239	60.937.175	1.984.430.414
1.4 Fundo de Reparelhamento da Justiça		345.106.936	345.106.936
1.5 Ministério Público de Santa Catarina	812.049.744	3.920.681	815.970.425
1.6 Fundo para Reconstituição de Bens Lesados		6.367.233	6.367.233
1.7 Fundo Especial do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público de Santa Catarina	1.500.000	452.294	1.952.294
1.8 Fundo Especial de Modernização e Reparelhamento do Ministério Público		48.889.616	48.889.616
1.9 Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina	91.400.174		91.400.174
1.10 Fundo de Aparelhamento da Defensoria		172.944	172.944

	Pública do Estado de Santa Catarina			
1.11	Fundo de Melhoria da Polícia Civil	700.260.585	3.022.776	703.283.361
1.12	Fundo de Melhoria do Corpo de Bombeiros Militar	340.281.085	16.984.219	357.265.304
1.13	Fundo Estadual de Segurança Pública		15.045.214	15.045.214
1.14	Fundo para Melhoria da Segurança Pública	46.471.328	41.377.301	87.848.629
1.15	Fundo de Melhoria da Polícia Militar	1.251.347.017	41.738.651	1.293.085.668
1.16	Fundo de Melhoria da Perícia Oficial	185.737.271		185.737.271
1.17	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social	21.766.406		21.766.406
1.18	Fundo Estadual de Assistência Social	25.478.396	25.609.800	51.088.196
1.19	Fundo Estadual do Idoso		400.000	400.000
1.20	Fundo para a Infância e Adolescência		1.083.000	1.083.000
1.21	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável	43.676.678		43.676.678
1.22	Fundo Especial de Proteção ao Meio Ambiente		1.541.553	1.541.553
1.23	Fundo Estadual de Recursos Hídricos	12.858.388	318.368	13.176.756
1.24	Fundo Catarinense de Mudanças Climáticas		3.056.530	3.056.530
1.25	Casa Civil	128.349.816		128.349.816
1.26	Procuradoria-Geral do Estado	202.777.387		202.777.387
1.27	Defesa Civil	16.639.372		16.639.372
1.28	Controladoria-Geral do Estado	29.584.436		29.584.436
1.29	Departamento Estadual de Trânsito	101.849.598	34.913.941	136.763.539
1.30	Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reaparelhamento		22.967.122	22.967.122
1.31	Fundo Estadual de Defesa Civil	36.851.521	692.302	37.543.823
1.32	Fundo de Desenvolvimento Social		60.606.035	60.606.035
1.33	Procuradoria-Geral Junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina	22.785.313		22.785.313
1.34	Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural	9.941.461	26.402.450	36.343.911
1.35	Fundo de Terras do Estado de Santa Catarina		792.715	792.715
1.36	Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural		45.255.041	45.255.041
1.37	Fundo Estadual de Sanidade Animal		6.310.511	6.310.511
1.38	Secretaria de Estado da Educação	3.748.448.366		3.748.448.366
1.39	Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior no Estado de Santa Catarina		56.071.772	56.071.772
1.40	Fundo Estadual de Educação	2.000.000		2.000.000
1.41	Secretaria de Estado da Administração	155.365.629		155.365.629
1.42	Fundo Financeiro	4.007.534.037	2.331.363.675	6.338.897.712
1.43	Fundo de Materiais, Publicações e Impresses Oficiais		41.083.826	41.083.826
1.44	Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais		681.670.385	681.670.385
1.45	Fundo Patrimonial		9.145.937	9.145.937
1.46	Fundo Estadual de Saúde	3.515.901.717	677.765.894	4.193.667.611

1.47	Fundo Catarinense para o Desenvolvimento da Saúde		115.250	115.250
1.48	Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina, ao Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina (HEMOSC), ao Centro de Pesquisas Oncológicas Dr. Alfredo Daura Jorge (CEPON) e aos Hospitais Municipais	32.624.307	115.000	32.739.307
1.49	Secretaria de Estado da Fazenda	520.977.233		520.977.233
1.50	Encargos Gerais do Estado	4.031.175.003		4.031.175.003
1.51	Fundo Estadual de Apoio aos Municípios	527.548	128.782.254	129.309.802
1.52	Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Empresarial de Santa Catarina		15.479.692	15.479.692
1.53	Fundo Pró-Emprego	226.000	428	226.428
1.54	Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade	841.112.105	59.012.452	900.124.557
1.55	Fundo Rotativo da Penitenciária Industrial de Joinville		5.768.147	5.768.147
1.56	Fundo Rotativo da Penitenciária Sul		1.450.000	1.450.000
1.57	Fundo Rotativo da Penitenciária de Curitiba		3.500.520	3.500.520
1.58	Fundo Rotativo da Penitenciária de Florianópolis		2.902.870	2.902.870
1.59	Fundo Rotativo da Penitenciária de Chapecó		7.878.255	7.878.255
1.60	Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina	1.127.305.176	59.780.243	1.187.085.419
1.61	Fundo Rotativo do Complexo Penitenciário da Grande Florianópolis		1.060.545	1.060.545
1.62	Reserva de Contingência	1.000.000		1.000.000
2. Autarquias				272.209.874
2.1	Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina	34.462.314	36.487.796	70.950.110
2.2	Junta Comercial do Estado de Santa Catarina		19.420.037	19.420.037
2.3	Instituto de Metrologia de Santa Catarina	1.600.000	21.640.375	23.240.375
2.4	Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina		19.258.728	19.258.728
2.5	Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande Florianópolis	3.100.000		3.100.000
2.6	Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina	22.244.674	5.916.500	28.161.174
2.7	Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina		108.079.450	108.079.450
3. Empresas Estatais Dependentes				655.669.287
3.1	Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina	4.173.658	15.100.660	19.274.318
3.2	Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina	220.483.407	10.344.900	230.828.307
3.3	Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina	371.507.149	29.361.356	400.868.505
3.4	Santa Catarina Turismo S.A.	4.698.157		4.698.157
4. Fundações				977.684.185
4.1	Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina	40.216.180	9.775.653	49.991.833
4.2	Fundação Catarinense de Cultura	28.656.759	19.015.817	47.672.576
4.3	Fundação Catarinense de Esporte	27.776.182	5.921.571	33.697.753

4.4	Fundação Catarinense de Educação Especial	306.460.141	10.000	306.470.141
4.5	Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina	508.979.614	26.149.685	535.129.299
4.6	Fundação Escola de Governo	4.247.565	475.018	4.722.583
5.	Deficit Orçamentário			1.232.016.184
5.1	Despesas com inativos do Fundo Financeiro do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina não cobertas pelas receitas orçamentárias	1.232.016.184		1.232.016.184
TOTAL		27.746.586.996	5.234.521.139	32.981.108.135

## Seção III

Da Aplicação de Recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Manutenção e no Desenvolvimento do Sistema de Ensino

Art. 6º O Estado destinará para ações e serviços públicos de saúde a importância de R\$ 3.515.321.717 (três bilhões, quinhentos e quinze milhões, trezentos e vinte e um mil e setecentos e dezessete reais), que corresponde a 14% (quatorze por cento) das receitas provenientes de impostos e das transferências da União ao Estado, conforme detalhamento a seguir:

#### DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS VINCULADOS ÀS AÇÕES E AOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

(Art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República)

Valores em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 - RECEITA TOTAL ESTIMADA	25.109.440.839
1.1 - Impostos	23.281.822.092
1.2 - Transferências de Impostos Federais	1.485.848.558
1.3 - Multas e Juros de Mora dos Impostos	99.890.022
1.4 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Impostos	62.260.221
1.5 - Dívida Ativa dos Impostos	179.619.946
2 - PERCENTUAL MÍNIMO A APLICAR	12%
3 - VALOR MÍNIMO A APLICAR	3.013.132.901
4 - PERCENTUAL FIXADO	14%
5 - TOTAL DA DESPESA FIXADA	3.515.321.717

Art. 7º O Estado destinará para manutenção e desenvolvimento do sistema de ensino a importância de R\$ 6.334.940.912,00 (seis bilhões, trezentos e trinta e quatro milhões, novecentos e quarenta mil e novecentos e doze reais), que corresponde a 25,23% (vinte e cinco inteiros e vinte e três centésimos por cento) das receitas provenientes de impostos e das transferências da União ao Estado, conforme detalhamento a seguir:

#### DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO DA RECEITA DE IMPOSTOS VINCULADOS À MANUTENÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE ENSINO

(Art. 167 da Constituição do Estado)

Valores em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 - RECEITA TOTAL ESTIMADA	25.109.440.839
1.1 - Impostos	23.281.822.092
1.2 - Transferências de Impostos Federais	1.485.848.558
1.3 - Multas e Juros de Mora dos Impostos	99.890.022
1.4 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Impostos	62.260.221
1.5 - Dívida Ativa dos Impostos	179.619.946
2 - DEDUÇÃO DA RECEITA CORRENTE PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB	4.671.778.430



2.1 - Impostos	4.306.254.681
2.2 - Transferências de Impostos Federais	297.169.711
2.3 - Multas e Juros de Mora dos Impostos	19.978.004
2.4 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Impostos	12.452.044
2.5 - Dívida Ativa dos Impostos	35.923.990
3 - PERCENTUAL MÍNIMO A APLICAR	25%
4 - VALOR MÍNIMO A APLICAR NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE ENSINO	6.277.360.210
5 - DESPESA FIXADA	4.396.492.345
6 - DEDUÇÃO A MAIOR PARA O FUNDEB	1.938.448.567
7 - VALOR APLICADO [5+6]	6.334.940.912
8 - PERCENTUAL APLICADO	25,23%

### CAPÍTULO III

#### DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 8º Fica o Governador do Estado autorizado a:

– abrir, durante o exercício financeiro, créditos suplementares até o limite de 18% (dezoito por cento) das dotações orçamentárias a que se refere o inciso I do § 8º do art. 120 da Constituição do Estado, observado o disposto no art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 1964;

– abrir créditos adicionais à conta do produto de operações de crédito até o limite dos valores autorizados em lei;

– abrir créditos adicionais à conta dos recursos consignados sob a denominação de Reserva de Contingência, observado o disposto no inciso III do *caput* do art. 5º da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

– abrir créditos adicionais, durante o exercício financeiro, exclusivamente para despesas com pessoal ativo e inativo, encargos sociais, auxílio-alimentação, pensões especiais, serviços da dívida, plano de saúde dos servidores públicos do Estado e sentenças judiciais, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações orçamentárias consignadas a outra unidade orçamentária ou a outro órgão;

– designar o Secretário de Estado da Fazenda, que, por sua vez, poderá delegar competência ao Diretor de Planejamento Orçamentário da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), para remanejar, por portaria do órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário, dotações orçamentárias entre subações de uma unidade orçamentária ou de um mesmo órgão;

– adotar, durante a execução orçamentária, as medidas necessárias para ajustar a programação das despesas autorizadas ao efetivo ingresso das receitas, dentro dos limites constitucionais e legais;

– abrir crédito especial durante a execução orçamentária quando as subações já estiverem programadas no Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023 (PPA 2020-2023);

– abrir créditos adicionais, durante o exercício financeiro, com recursos vinculados às operações de crédito, mediante a anulação de dotações orçamentárias consignadas a outra unidade orçamentária; e

– remanejar entre as unidades orçamentárias, por portaria do Secretário de Estado da Fazenda, as dotações orçamentárias das subações de emendas parlamentares impositivas à lei orçamentária anual de que trata o § 9º do art. 120 da Constituição do Estado, que constam no parágrafo único do art. 44 da Lei nº 17.996, de 2 de setembro de 2020, para adequar as suas dotações ao somatório das emendas impositivas nas respectivas funções.

§ 1º O órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário, sem a necessidade de ato de alteração orçamentária, observando as normas constitucionais e legais, poderá, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina (SIGEF):

– modificar as categorias econômicas, os grupos de natureza de despesas, o elemento de despesa dentro da mesma subação, bem como a modalidade de aplicação e o Identificador de Uso (Iduso) das destinações de recursos; e

– remanejar dotações orçamentárias entre subações da mesma unidade orçamentária exclusivamente para despesas com pessoal ativo e inativo, encargos sociais, auxílio-alimentação, pensões especiais, serviços da dívida, plano de saúde dos servidores públicos do Estado e sentenças judiciais.

§ 2º Ficam excluídos do limite a que se refere o inciso I do

*caput* deste artigo os créditos suplementares para atender a:

– despesas com pessoal ativo e inativo, encargos sociais, auxílio-alimentação, pensões especiais, planos de previdência e saúde dos servidores públicos do Estado, serviços da dívida e débitos constantes de sentenças judiciais;

– despesas programadas à conta de receitas vinculadas; e

– despesas programadas à conta de receitas próprias de entidades da Administração Pública Estadual Indireta, inclusive de fundos.

### TÍTULO III

#### DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

##### CAPÍTULO I DA DESPESA

Art. 9º Fica a despesa do Orçamento de Investimento, observada a programação constante do Anexo I desta Lei, fixada em R\$ 1.624.460.767 (um bilhão, seiscentos e vinte e quatro milhões, quatrocentos e sessenta mil e setecentos e sessenta e sete reais), conforme o seguinte desdobramento:

#### DEMONSTRATIVO DOS INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS

Valores em R\$ 1,00

EMPRESAS	VALOR
Gabinete do Governador do Estado	1.615.460.767
CELESC Geração S.A.	12.009.315
CELESC Distribuição S.A.	658.958.454

SC Participações e Parcerias S.A.	9.173.333
Companhia Catarinense de Águas e Saneamento	670.434.592
SCPar Porto de Imbituba S.A.	43.436.410
SCPar Porto de São Francisco do Sul S.A.	95.076.060
Companhia de Gás de Santa Catarina	37.150.955
Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A.	89.221.648
Secretaria de Estado da Administração	9.000.000
Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A.	9.000.000
<b>TOTAL</b>	<b>1.624.460.767</b>

**CAPÍTULO II****DAS FONTES DE FINANCIAMENTO**

Art. 10. As fontes de financiamento para a cobertura das despesas fixadas no art. 9º desta Lei, decorrentes da geração de recursos próprios, de recursos de operações de crédito internas e externas, vedado o endividamento com empreiteiras, fornecedores ou instituições financeiras para compensar frustração de receita não estimada e de recursos de outras fontes, apresentam o seguinte desdobramento:

**DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS**

Valores em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Geração Própria	913.157.238
6.1.10 - Recursos do orçamento de investimento - geração própria	913.157.238
Recursos para aumento do patrimônio líquido	324.000.000
6.2.10 - Recursos para aumento do patrimônio líquido - tesouro	324.000.000
Operações de Crédito de Longo Prazo	260.948.138
6.3.10 - Operações de crédito de longo prazo - interna	52.569.049
6.3.20 - Operações de crédito de longo prazo - externa	208.379.089
Recurso de Outras Fontes	126.355.391
6.9.90 - Outros recursos de longo prazo - outras fontes	126.355.391
<b>TOTAL</b>	<b>1.624.460.767</b>

**CAPÍTULO III****DA AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES**

Art. 11. Fica o Governador do Estado autorizado a:

- abrir créditos suplementares, até o limite de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) das dotações orçamentárias, mediante a geração adicional de recursos ou a anulação parcial de dotações orçamentárias;
- realizar as correspondentes alterações no Orçamento de Investimento quando a abertura de créditos suplementares ou especiais aos Orçamentos

Fiscal e da Seguridade Social, previstos nesta Lei, estiver relacionada com empresas estatais; e

- abrir crédito especial durante a execução orçamentária quando as subações já estiverem programadas no PPA 2020-2023.

## TÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Para a implementação das ações previstas nos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento, a execução orçamentária poderá ser processada mediante a descentralização de créditos orçamentários entre órgãos e entidades constantes desta Lei e de suas alterações, na forma dos procedimentos previstos na Lei nº 12.931, de 13 de fevereiro de 2004, ou mediante descentralização das dotações por nota de crédito, para execução pelas unidades administrativas que forem criadas nos termos do art. 142 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

Art. 13. Em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 165 da Constituição da República e no § 1º do art. 121 da Constituição do Estado, o demonstrativo do efeito de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sobre as receitas e despesas consta do Anexo II desta Lei.

Art. 14. Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 5º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, o demonstrativo de compatibilidade entre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 (LDO 2021) e o Projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2021 (LOA 2021) consta do Anexo III desta Lei.

Art. 15. Em observância ao parágrafo único do art. 2º da Lei nº 17.996, de 2020, as metas fiscais para o exercício financeiro de 2021 constam do Anexo IV desta Lei.

Art. 16. A Lei nº 17.996, de 2020, passa a vigorar acrescida do art. 34-A, com a seguinte redação:

‘Art. 34-A. Quando o beneficiário da emenda parlamentar impositiva for um Município, a descrição de seu objeto deverá ser preenchida como ‘Transferências especiais a Municípios.’ (NR) com a seguinte redação:

Art. 17. O art. 36 da Lei nº 17.996, de 2020, passa a vigorar

‘Art. 36.

.....  
.....

II – destinando recursos diretamente aos Municípios, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere, nos termos do *caput* do art. 120-C da Constituição do Estado; e

.....’ (NR)

Art. 18. O art. 40 da Lei nº 17.996, de 2020, passa a vigorar com seguinte redação:

‘Art. 40. As dotações orçamentárias destinadas ao atendimento das emendas parlamentares impositivas, estando compatíveis com os objetos propostos, seguirão a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso estabelecidos por meio de decreto do Governador do Estado, devendo o desembolso ser pago no exercício financeiro de 2021.’ (NR)

Art. 19. O art. 41 da Lei nº 17.996, de 2020, passa a vigorar

com a seguinte redação:

‘Art. 41. De 1º de janeiro de 2021 a 16 de março de 2021, cada parlamentar deverá encaminhar para a Coordenadoria do Orçamento Estadual da ALESC a totalidade dos planos de trabalho referentes às suas emendas parlamentares impositivas, sendo dispensado o plano de trabalho quando se tratar de emendas atendidas mediante transferências especiais a Municípios, de acordo com o disposto no art. 120-C da Constituição do Estado.

.....’ (NR)

Art. 20. O art. 44 da Lei nº 17.996, de 2020, passa a vigorar

com a seguinte redação:

‘Art. 44. ....

Parágrafo único. Os recursos para programação de que trata o *caput* deste artigo serão incluídos no projeto da LOA 2021, na unidade orçamentária do Fundo Estadual de Apoio aos Municípios (FUNDAM), na subação 14203 - emendas parlamentares impositivas do FUNDAM, na unidade orçamentária do Fundo Estadual da Saúde, na subação 14240 - emendas parlamentares impositivas da Saúde, na unidade orçamentária da Educação, na subação 14227 - emendas parlamentares impositivas da Educação, na subação 15097 - emendas parlamentares impositivas da Agricultura, na subação 15098 - emendas parlamentares impositivas da Infraestrutura e Mobilidade e na subação 15100 - emendas parlamentares impositivas da Segurança Pública.' (NR)

Art. 21. Fica acrescido o artigo 44-A na Lei nº 17.996, de 02 de setembro de 2020, com a seguinte redação:

'Art. 44A. Os valores repassados às prefeituras, referente às emendas parlamentares impositivas dos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021, bem como nos anos subsequentes, deverão, obrigatoriamente, ser destinados aos objetos descritos na emenda.

§ 1º Em caso de descumprimento pelo chefe do executivo municipal, os valores citados no *caput* deverão ser devolvidos ao estado no prazo de 120 dias a contar do exercício seguinte ao que deveria ser aplicado.

§ 2º Enquanto o ente municipal não devolver a quantia destinada a outro objeto que não o estabelecido na emenda parlamentar impositiva, fica o município impedido de receber outros valores referentes a novas emendas parlamentares impositivas.' (NR)

Art. 22. A emenda Legislativa nº 860, que trata das transferências de recursos para os hospitais filantrópicos, clínicas e hospitais contratualizados com o SUS, com critérios de distribuição fixados por lei, será executada conforme critérios definidos em lei a ser remetida pelo Chefe do Poder Executivo à Assembleia Legislativa até 15 de março de 2021, que examinara em regime de urgência.

Art. 23. A emenda Legislativa nº 858 "Apoio financeiro aos consórcios intermunicipais de saúde", será executada considerando a produção realizada em 2020, cujos recursos serão destinados a cobertura dos serviços de média e alta complexidade na rede de atenção à saúde, a serem pagos no exercício financeiro de 2021.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2020.

**Deputado MARCOS VIEIRA**

**Presidente da Comissão de Finanças e Tributação**

## PROJETOS DE CONVERSÃO EM LEI

### PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00237/2021

Altera o art. 6º da Lei nº 18.094, de 2021, que dispõe sobre o ressarcimento a hospitais das diárias de leitos de unidades de terapia intensiva (UTIs) não habilitados pelo Ministério da Saúde, disponibilizados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 1º. O art. 6º da Lei nº 18.094, de 17 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 30 de junho de 2021.

"(NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das comissões,

**Deputado Jerry Comper**

**Relator**



**REDAÇÃO E RELATÓRIOS****REDAÇÕES FINAIS****EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI N.º 0363.3/2017**

Dispõe sobre o atendimento prioritário em agências de emprego e disponibilidade de vagas em escolas da Rede Pública Estadual para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar e seus filhos, e adota outras providências.

Art. 1º. Fica estabelecido o atendimento prioritário para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar na oferta de vagas de emprego, em agências públicas do SINE – Sistema Nacional de Empregos.

Art. 2º. Fica estabelecido o atendimento prioritário para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar e seus filhos, na matrícula ou transferência efetuadas perante a Rede Pública Estadual.

Art. 3º. O direito a atendimento prioritário dar-se-á mediante a apresentação de Boletim de Ocorrência, descrevendo violência doméstica ou familiar, registrado perante Delegacia de Polícia Civil.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**Valdir Cobalchini**

Deputado Estadual

**SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI N.º 0363.3/2017**

O artigo 3º da Emenda substitutiva global ao Projeto de Lei nº. 0363.3/2017 passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º. O direito ao atendimento prioritário de que trata esta lei se materializará mediante a configuração da violência doméstica ou familiar declarada por decisão judicial liminar, fundamentada na lei 11.340 ou no recebimento da denúncia.

Sala das Sessões,

**Fernando Coruja**

Deputado Estadual

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 363/2017**

Dispõe sobre o atendimento prioritário em agências de emprego e disponibilidade de vagas em escolas da rede pública estadual para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar e seus filhos, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica estabelecido o atendimento prioritário para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar na oferta de vagas de emprego, em agências públicas do SINE – Sistema Nacional de Emprego.

Art. 2º Fica estabelecido o atendimento prioritário para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar e seus filhos, na matrícula ou transferência efetuadas perante a rede pública estadual.

Art. 3º O direito ao atendimento prioritário de que trata esta Lei se materializará mediante a configuração da violência doméstica ou familiar declarada por decisão judicial liminar, fundamentada na Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, ou no recebimento da denúncia.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 13 de maio de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— \* \* \* —

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0226.6/2018**

O Projeto de Lei nº 0226.6/2018 passa a ter a seguinte redação:

**PROJETO DE LEI Nº**

Dispõem sobre a instalação de painéis solares fotovoltaicos nas escolas da rede pública estadual, presídios e penitenciárias de Santa Catarina.

Art. 1º. É obrigatória a implantação de painéis solares fotovoltaicos nas escolas da rede públicas estadual, presídios e penitenciários do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único: a instalação dos painéis solares fotovoltaicos deverá cumprir os requisitos descritos pela ANEEL na Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, estabelecendo os requisitos necessários para a implantação dos painéis solares fotovoltaicos até 01 de outubro de 2021.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões

**Deputado Fabiano da Luz**

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 226/2018**

Dispõem sobre a instalação de painéis solares fotovoltaicos nas escolas da rede pública estadual, presídios e penitenciárias de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º É obrigatória a implantação de painéis solares fotovoltaicos nas escolas da rede pública estadual, presídios e penitenciárias do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. a instalação dos painéis solares fotovoltaicos deverá cumprir os requisitos descritos pela ANEEL na Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, estabelecendo os requisitos necessários para a implantação dos painéis solares fotovoltaicos até 1º de outubro de 2021.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 13 de maio de 2021.

**Deputado MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

———— \* \* \* ————

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 392/2019**

Regula a realização de testes de aptidão física por candidata gestante em concurso público.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º A realização de prova de aptidão física em concurso público para cargos e empregos públicos estaduais por candidata gestante regula-se por esta Lei.

Art. 2º Independentemente de previsão expressa no edital do concurso público neste sentido assiste à candidata gestante regularmente inscrita no certame o direito à realização das provas de aptidão física em data diversa da prevista.

§ 1º Para os efeitos do *caput* deste artigo, são irrelevantes:

I – a data da gravidez, se prévia ou posterior à data de inscrição no concurso;

II – o tempo de gravidez;

III – a condição física e clínica da candidata; e

IV – a natureza da examinação física, o grau de esforço e o local de realização dos testes.

§ 2º A candidata que deseje a remarcação da prova física deverá comprovar documentalmente o estado de gravidez, por declaração de profissional médico ou clínica competente, devendo ser juntado exame laboratorial comprobatório.

§ 3º A comprovação da falsidade em qualquer dos documentos referidos no § 2º deste artigo sujeita a candidata, além das sanções cíveis e criminais cabíveis:

I – à exclusão sumária do certame;

II – ao ressarcimento, à entidade realizadora do concurso, de todas as despesas havidas com a realização do exame de aptidão física remarcado; e

III – se já empossada ou em exercício, à anulação liminar do ato, com devolução de todos os valores recebidos.

§ 4º É assegurado à candidata gestante o direito de realizar, sob a própria responsabilidade, os testes de aptidão física nos locais e datas fixados no edital do concurso público.

Art. 3º Requerida a remarcação dos testes de aptidão física na forma do art. 2º desta Lei, o dia, local e horário da examinação serão determinados pela banca realizadora do certame em prazo não inferior a 30 (trinta) dias e não superior a 90 (noventa) dias da data de término da gravidez, devendo este fato ser comunicado formalmente pela candidata, assim que ocorrente, à entidade responsável, sob pena de exclusão do certame.

Art. 4º A nomeação e início de exercício da candidata ficam condicionados à realização da examinação de aptidão física e à subsequente aprovação.

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica à examinação psicotécnica, provas orais ou provas discursivas, e não se estende à mãe ou pai adotante.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 13 de maio de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— \* \* \* —

#### **EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0155.8/2020**

Revoga a Lei nº 5.102 de 26 de junho de 2020 que dispõe sobre o depósito e a venda de veículos removidos, retidos ou apreendidos pelo Departamento Estadual de Trânsito.

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 5.102 de 26 de junho de 2020 que dispõe sobre o depósito e a venda de veículos removidos, retidos ou apreendidos pelo Departamento Estadual de Trânsito.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**LUIZ FERNANDO VAMPIRO**

Deputado Estadual

**EMENDA À REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 155/2020**

Na ementa e no art. 1º da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 155/2020 proceda-se a seguinte alteração na Redação Final:

Onde se lê: “Lei nº 5.102, de 26 de junho de 2020”

Leia-se: “Lei nº 5.102, de 26 de junho de 1975”.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, de maio de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

**JUSTIFICATIVA**

A presente Emenda à Redação Final tem por objetivo adequar a Redação Final do Projeto de Lei nº 155/2020 ao que pretendia o relator, de acordo com a determinação das fls destes autos.

**SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0155.8/2020**

O art. 1º da Emenda Substitutiva Global de fls. 33 ao Projeto de Lei nº 0155.8/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica revogada a Lei nº 5.102 de 26 de junho de 1975 que dispõe sobre o depósito e a venda de veículos removidos, retidos ou apreendidos pelo Departamento Estadual de Trânsito.”

Sala das Comissões,

**DEPUTADO NAZARENO MARTINS**

RELATOR

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 155/2020**

Revoga a Lei nº 5.102, de 26 de junho de 1975, que dispõe sobre o depósito e a venda de veículos removidos, retidos ou apreendidos pelo Departamento Estadual de Trânsito.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 5.102, de 26 de junho de 1975, que dispõe sobre o depósito e a venda de veículos removidos, retidos ou apreendidos pelo Departamento Estadual de Trânsito.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 13 de maio de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

———— \* \* \* ————

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 266/2020**

Reconhece o Município de Forquilha como a Cidade Mais Alemã do Sul de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º O Município de Forquilha fica reconhecido como a Cidade Mais Alemã do Sul de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 13 de maio de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

———— \* \* \* ————

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 083/2021**

Autoriza a doação de imóvel no Município de Joaçaba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Joaçaba o imóvel com área de 3.530,61 m<sup>2</sup> (três mil, quinhentos e trinta metros e sessenta e um decímetros quadrados), sem benfeitorias, matriculado sob o nº 30.223 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Joaçaba e cadastrado sob o nº 02577 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação da demolição das benfeitorias que existiam no imóvel.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade a construção da nova sede administrativa da Prefeitura Municipal de Joaçaba.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

- I – desviar a finalidade da doação ou deixar de utilizar o imóvel;
- II – deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou
- III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 13 de maio de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

———— \* \* \* ————



**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 084/2021**

Altera os arts. 1º e 3º da Lei nº 16.644, de 2015, que autoriza a doação de imóvel no Município de Joaçaba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 16.644, de 24 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Joaçaba o imóvel com área de 12.944,39 m<sup>2</sup> (doze mil, novecentos e quarenta e quatro metros e trinta e nove decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 34.347 no 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Joaçaba e cadastrado sob o nº 02573 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

.....” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 16.644, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....” (NR)

II – deixar de cumprir os encargos da doação até 31 de dezembro de 2023; ou

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 13 de maio de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

**EDITAIS, LICITAÇÕES E CONTRATOS****EXTRATOS****EXTRATO Nº 080/2021**

REFERENTE: 6º Termo Aditivo celebrado em 12/05/2021, referente ao Contrato CL nº 098/2017-00, celebrado em 31/10/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na manutenção preventiva e corretiva, com o fornecimento e substituição de peças dos Condicionadores de Ar da ALESC.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: ALEMAX AR CONDICIONADO

CNPJ: 04.848.808/0001-84

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por finalidade substituir o quadro constante na Cláusula Segunda, item 2.3, do 5º Termo Aditivo ao contrato em epígrafe, haja vista a necessidade de individualização dos valores devidos pela disposição dos 02 (dois) profissionais (subitem 6.4.3 do contrato original), a fim de possibilitar a quantificação do valor relativo à retenção correta do INSS.

Diante do acima exposto, o item 2.3, do 5º Termo Aditivo ao Contrato CL Nº 098/2017-05, passará a ter o seguinte quadro:

LOTE ÚNICO				Valor (R\$)		
Item	Qtde	Unid	Serviços	Unitário	Mensal	Anual
1	319	Serv.	Manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento e substituição de peças, em condicionadores de ar tipo SPLIT.	16,62	5.301,78	63.621,36
2	4	Serv.	Manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento e substituição de peças, em condicionadores de ar tipo CASSETE.	16,62	66,48	797,76
3	1	Serv.	Manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento e substituição de peças, em condicionadores de ar tipo PISO/TETO.	16,62	16,62	199,44
4	2	Serv.	Manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento e substituição de peças, em condicionadores de ar tipo SPLIT DUTADO.	16,62	33,24	398,88
<b>Profissionais</b>					<b>5.418,12</b>	<b>65.017,44</b>
5	1	Serv.	Profissional Técnico em ar condicionado capacitado pelo período de oito horas diárias para prestar os serviços de manutenção preventiva e corretiva com substituição de peças, instalação, desmonte e demais reparos, diretamente nas dependências da Contratante.	2.679,29	2.679,29	32.151,48
6	1	Serv.	Auxiliar Técnico em ar condicionado capacitado pelo período de oito horas diárias para prestar os serviços de manutenção preventiva e corretiva com substituição de peças, instalação, desmonte e demais reparos, diretamente nas dependências da Contratante.	1877,25	1877,25	22.527,00
					<b>4.556,54</b>	<b>54.678,48</b>
<b>TOTAL:</b>					<b>9.974,66</b>	<b>119.695,92</b>

VIGÊNCIA: com efeitos a contar de 12/05/2021.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 65, II, "b" da Lei 8.666/93; Atos da Mesa nº 149/2020 e nº 195/2020; Diligência junto à Procuradoria (fls.21-22); Autorização Administrativa exarada no despacho de fl.41, através do Ofício SGD OF nº 0154/2020.

Florianópolis/SC, 19 de Maio de 2021

Luiz Alberto Metzger Jacobus - Diretor - Geral

Lúcio Mallmann - Diretor Administrativo

Josiel Rodrigues da Silva - Sócio-Proprietário



\*\*\*